I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves

Jonathan Barros Vita

Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-035-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07 /2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um "novo normal" em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do "reinventar-se".

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas "novas tecnologias". Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a "internet discada". Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD´s, DVD´s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT´s Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT´s ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de terminados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzioneiro. Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxilio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautentico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lice de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquarto e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.

A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO AO ESQUECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA NO ÂMBITO DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN OF THE LEGAL PERSON IN THE CONTEXT OF THE CRIMES AGAINST THE TAX ORDER

Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros

Resumo

Este artigo propõe-se a pesquisar resposta ao tema problema consistente na indagação da utilidade do direito ao esquecimento no âmbito dos crimes penais tributários, para a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica e como esta proteção pode ser uma forma de proteger a economia. Adotou-se como marco teórico a concepção de Maria Helena Dinz sobre a personalidade jurídica, sua capacidade, seus direitos, a concepção de Pablo Dominguez Martinez sobre o direito ao esquecimento. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e documentos.

Palavras-chave: Direto ao esquecimento, Direitos da personalidade jurídica, Crimes penais tributários, Direito ao esquecimento e as garantias constitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to investigate the answer to the question of the utility of the right to be forgotten in the context of tax criminal offenses to protect the personality rights of the legal personality and how this protection could be one way to protect the economy. It has adopted as theorical marc, the Maria Helena Diniz conception about legal personality, your capacity, your rights as well Pablo Dominguez Martinez conceptions about the right to be forgotten. The method of deductive approach and dogmatic-juridical research of bibliographical nature were used, through the consultation of works and documents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to be forgotten, The personality rights of the legal personality, Tax criminal offenses, Right to be forgotten and the constitutional guarantees

1-INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco o direito ao esquecimento, este pode ser conceituado como sendo aquele que garante às pessoas serem esquecidas por atos praticados no passado, sejam crimes ou condutas desabonadoras, e pelo fato de terem sido realizadas há tanto tempo, que se tornam informações desnecessárias e desatualizadas, portanto, deveriam ser esquecidas.

> O direito ao esquecimento sofre resistências e é encarado com desconfiança justamente pelo fato de não ter previsão legal, uma sistematização que lhe confira autonomia, transparência e balizas mais evidentes. Diante do absoluto vácuo, a reação natural é a recusa ao instituto, evitando-se a discussão e o melhor enquadramento da importante ferramenta de proteção ao indivíduo. (DOMINGUEZ. 2014. p.172)

O direito ao esquecimento é uma derivação do direito a intimidade, que visa à proteção dos direitos da personalidade. Consiste na proteção de fatos pretéritos e sem utilidade social que expõem a intimidade do indivíduo, sem o seu consentimento, acarretando em uma violação aos direitos da personalidade. Segundo Liliana Minard Paesani, "Cabe à sociedade defender padrões mínimos de moralidade, e o Estado, quer diretamente, quer por delegação, tem de exercer esta função. " (PAESANI. 2006, p.22).

A legislação não o descreve taxativamente, não é um direito positivado. A necessidade surgiu juntamente com o avanço na comunicação e acesso a informações pessoais, desta forma, instalou-se a obrigação de criação de um mecanismo de proteção aos direitos da personalidade que estão em constante mutação. Nessa base, busca-se implementar o direito ao esquecimento, para acabar com a lacuna, a falha na proteção individual quando se trata de acesso a informações.

O foco será o direito ao esquecimento na proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, quando está ou alguém responsável comete crime contra a ordem tributária e como a proteção pode ser também uma forma de proteger a economia.

Cumpre salientar a busca de uma forma de garantir a eficaz utilização do direito ao esquecimento, já que neste cenário, tem-se, de um lado, a liberdade de informação e de imprensa, garantias constitucionais, de uma sociedade democrática, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da dignidade da pessoa humana, dentre eles o direito ao esquecimento, protetor dos direitos da personalidade que também possui status constitucional. Há um choque de garantias constitucionais.

> Reconhecer a iminente possibilidade de violação de direitos fundamentais é essencial para que se possa buscar soluções e mecanismos de proteção ao indivíduo. Com novas tecnologias, surgem novas formas de violação aos direitos da personalidade. (DOMINGUEZ. 2014. p. 152)

Adotou-se como marco teórico a concepção de Maria Helena Dinz sobre a personalidade jurídica, sua capacidade, seus direitos, a concepção de Pablo Dominguez Martinez sobre o direito ao esquecimento. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e documentos.

O artigo encontra-se dividido em sete capítulos, sendo o primeiro a presente introdução. No segundo capítulo há a conceituação do que é personalidade jurídica no sistema legal brasileiro e conceituação dos direitos da personalidade. No terceiro capítulo, dedicar-se-á a pessoa jurídica no âmbito da criminalidade tributária. O quarto capítulo aprofunda o estudo sobre o direito ao esquecimento. No quinto capítulo será realizado o estudo da colisão entre o direito ao esquecimento, a liberdade de imprensa e o direito a informação. O sexto capítulo abordará a importância do direito ao esquecimento para a pessoa jurídica. Por fim, o sétimo capítulo será dedicado às considerações finais, mediante a síntese dos resultados obtidos na pesquisa. Para o alcance dos objetivos propostos, utilizou-se o método de abordagem indutivo e a pesquisa dogmático-jurídica de natureza bibliográfica, por meio da consulta de obras e legislação.

2-PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

É necessário que estudemos o regulamento civil brasileiro para entendermos a pessoa jurídica, sua classificação e quais são os seus direitos tutelados.

Segundo Maria Helena Diniz, o ser humano é eminentemente social e para que pudéssemos atingir outros objetivos, nós unimos a outros homens, formando agrupamentos, daí surgiu à necessidade de personalizar tais grupos.

Ao personalizarmos tais grupos, para que estes participem da vida jurídica, em nome próprio e com certa individualidade, a própria norma de Direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direito e obrigações.

Assim, a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações (Diniz, 2014, p.270).

A natureza da pessoa jurídica tem o intento de justificar a sua existência e a razão de sua capacidade de Direito. No Brasil, essa definição não é pacifica e pode ser dividida em 04 categorias, a teoria da ficção legal; teoria da equiparação; teoria orgânica; e teoria da realidade das instituições jurídicas.

A teoria da ficção legal de Savigny entende que só o homem é capaz de ser sujeito de direito, sendo assim a pessoa jurídica uma ficção legal, para que essa possa exercer seus direitos e deveres.

A teoria da equiparação entende que a pessoa jurídica é um patrimônio equiparado a pessoas naturais, o que eleva os bens a categoria de sujeito com obrigações e direitos.

A teoria da realidade objetiva acredita que a pessoa jurídica é composta por pessoas naturais juntamente com organismos físicos que tem existência e vontade própria, distinta da de seus membros, tendo como finalidade realizar um objetivo social.

A teoria da realidade das instituições jurídicas acredita que há um pouco de verdade em todas as teorias a cima adotadas. A personalidade humana deriva do direito e pode conceder essa característica a um agrupamento de pessoas ou patrimônios. A personalidade jurídica para essa linha teórica é um atributo que o Estado outorga aos entes que merecem, sendo está a teoria que mais se adapta ao direito civil brasileiro.

A pessoa jurídica ainda possui várias classificações dentro do nosso ordenamento jurídico, quanto à nacionalidade, podendo ser nacional ou estrangeira, tendo em vista, em regra, sua subordinação à ordem jurídica que lhe conferiu personalidade.

Pode ser classificada quanto a sua estrutura interna, sendo *universitas personarum* a que é formada por um conjunto de pessoas que coletivamente goza de certos direitos e os exerce por meio de uma vontade única; ou *universitas bonorum* que é formada pelo patrimônio personalizado destinado a um fim que lhe dá unidade (ex: fundações).

No tocante às funções e capacidade, a pessoa jurídica pode ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado. [1] De direito público externo são regulamentadas pelo direito internacional (ex: MERCOSUL, ONU, OEA, etc.). As de direito público interno da administração direta são compostas pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e demais entidade de caráter público criadas

[1] Código Civil de 2002 – Art.40 As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

por lei. [2]

As pessoas jurídicas de direito privado são instituídas por iniciativa de particulares, começando sua existência legal com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, procedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, como regulamentado no art.45 do CC. São pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada. Cria-se dessa forma a personalidade da p.j e todos os direitos e deveres inerentes a ela.

Os direitos da personalidade possuem como característica a subjetividade, a indisponibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, são erga omnes, inatos e essenciais a dignidade da pessoa humana.

São garantias constitucionais que todo ente com personalidade possui de controlar o uso da sua imagem, nome ou qualquer outro aspecto característico da sua personalidade.

A característica da indisponibilidade se dá pelo fato de que mesmo o seu titular querendo não pode ceder ou alterar.

A irrenunciabilidade se caracteriza pela impossibilidade de desistir dos direitos da personalidade por se tratarem de condição necessária a dignidade da pessoa humana.

São imprescritíveis, contra eles não corre prazo prescricional ou decadencial ou não se extinguem pelo não uso, acompanham o ser humano por toda sua existência e em alguns casos após a morte.

A subjetividade está ligada ao caráter personalíssimo do referido direito, pois considera a pessoa natural como referência para a construção do direito.

É inato, são adquiridos no momento do nascimento, quando se adquire a personalidade juntamente com os direitos e obrigações inerentes a ela.

São erga omnes, oponíveis contra todos.

Os direitos da personalidade surgiram como uma forma de proteção as garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana contra abusos estatais e posteriormente abrangido a esfera particular, foi uma necessidade criada pela evolução das relações jurídicas. Os direitos da personalidade são de certa forma recentes, originários da doutrina germânica e francesa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, onde ficou clara a sua necessidade.

---

[2] Vide art. 41 do Código Civil de 2002.

No Brasil, após importantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais, ganhou força na Constituição Federal de 88 dando proteção ampla a personalidade humana, tendo elevado assim os direitos da personalidade ao status de direitos fundamentais, buscando tornar mais efetiva a proteção da personalidade humana. Na esfera cível, o Código Civil de 2002 reconheceu expressamente os direitos da personalidade, dedicando um capítulo aos mesmos, em seus arts. 11 a 21.

> Os direitos da personalidade são considerados direitos fundamentais. A teoria dos direitos fundamentais iniciou a sua formação no embate pela proteção do indivíduo contra a intervenção abusiva do Estado (eficácia vertical) sendo caracterizada como verdadeiro direito de defesa. Com a evolução da sociedade e do Direito, já não se pode negar a incidência da proteção dos direitos fundamentais em face de outros particulares, em relações privadas, sendo essa situação conhecida e cunhada da doutrina como "eficácia horizontal dos direitos fundamentais". A massificação das relações entre particulares, muitas vezes marcadas por desigualdade econômica, jurídica ou estrutural, propicia que as violações praticadas pelos "poderes" privados sejam tão graves ou até mais do que aquelas exercida pelos poderes estatais, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação da proteção dos direitos da personalidade em face dos particulares. (MARTINEZ. 2014, p.25)

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, é dela que eles provem, são subjetivos e protegem a essencialidade da personalidade, o aspecto moral, e podem ser subdivididos em honra, nome, imagem, privacidade.

A honra além de ser um direito da personalidade, ganhou status de direito fundamental na Constituição da República de 88, no art. 5º, inciso X "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". É ainda garantida nas leis infraconstitucionais, como por exemplo, no código civil em ser art.186 [3]e no código penal em seu art. 138[4]. A honra está ligada a dignidade pessoal, aos valores morais de cada indivíduo e do meio que este vive.

A imagem é um direito de extrema importância na era do Instagram, Snapchat, Facebook onde a propagação ocorre muitas vezes de forma irrestrita e descontrolada. Esse direito garante ao indivíduo de não ter sua imagem exposta sem autorização, ressalvadas as hipóteses legais. É garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso X e

---

[3] Código Civil – Art.186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[4] Código Penal- Art.138 Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

infraconstitucional prevista código, art. 20 “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais”.

O nome é uma forte proteção da integridade moral, o nome diferencia os indivíduos, caracteriza cada um deles, vincula obrigações, direitos e deveres, afirma a sua individualidade. A previsão no código civil encontra-se nos arts. 16 a 19, abaixo:

> Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
>
> Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
>
> Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
>
> Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (BRASIL,2002).

A garantia legal dada ao nome compreende o direito de todo o indivíduo, pessoa jurídica ter um nome que o diferencie dos demais, o direito de gozar deste e o direito de defender este seja em uso indevido ou sem autorização. O nome diferencia e caracteriza cada indivíduo, sendo assim de extrema necessidade para a proteção da moral e da dignidade da pessoa.

No que tange a pessoa jurídica, existe uma proteção extra ao nome, no meio comercial o nome de uma empresa faz parte do seu valor, do que ela representa. O nome da pessoa jurídica é dividido na razão social é o seu nome de registro, que consta nos documentos legais, na escritura, não podendo haver duas empresas com o mesmo nome na razão social. O outro nome que a p.j possui é o nome fantasia, também conhecido como nome de fachada ou marca empresarial, pode ser igual ou não ao nome da razão social, o registro do nome fantasia é feito perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Além da proteção garantida ao nome da p.j no Código civil está goza da proteção extra dada a sua marca (nome) do INPI.

A privacidade é um direito de o indivíduo proteger sua personalidade. É uma

cláusula pétrea, previsto na Constituição Federal de 88 no art.5 º, inc. X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A privacidade é extremamente subjetiva, varia de indivíduo, de lugar, da moral, se tornando cada vez mais relativa na era das mídias sociais, fica difícil limitar os seus contornos.

Na mesma linha de pensamento segue Pablo Dominguez Martinez “Definir os contornos da privacidade é tarefa árdua e, mais que isso praticamente impossível, uma vez que seu âmbito de proteção é mutante em razão do tempo e do momento histórico em que estiver enquadrada”.

O foco da presente pesquisa será as pessoas jurídicas de direito. Como visto anteriormente, em regra, a capacidade da pessoa jurídica nasce com seu registro, pois é nesse momento que ela adquire personalidade. Pode dessa forma exercer todos os direitos e deveres inerentes, não se limitando à esfera patrimonial.

> Tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade. Logo tem: a) direito à personalidade, como o direito ao nome, à marca, à liberdade, à imagem, à privacidade, à própria existência, ao segredo, à honra objetiva ou à boa reputação, podendo pleitear, se houver violação a esses direitos. (DINIZ, 2014, p.317).

A pessoa jurídica possui toda a proteção legal, no que couber, de uma pessoa natural, a personalidade, à privacidade, à honra são elementos essenciais para a sua proteção, pois quando estes direitos são feridos ou prejudicados, atinge a credibilidade social, idoneidade empresarial, capacidade de produção, clientela, podendo levar a pessoa jurídica a falência.

Nos próximos capítulos adentraremos no quão importante o direito ao esquecimento é para a pessoa jurídica, no que tange ao esquecimento de fatos desatualizados.

3-PESSOA JURÍDICA E A CRIMINALIDADE TRIBUTÁRIA

A pessoa jurídica, como exposto no capítulo anterior, adquire sua personalidade através do registro, advém desta os direitos e deveres.

A responsabilidade civil é um exemplo de dever que advém da capacidade da pessoa jurídica, no que se refere à realização de um negócio jurídico, autorizado pela

lei, pelo contrato social, pelo estatuto, deliberado pelo órgão competente e realizado pelo legítimo representante é responsável pelo cumprimento do disposto no contrato, respondendo com seus bens pelo inadimplemento contratual conforme disposto no art.389 [5] do código civil.

A responsabilidade indireta, extracontratual, assenta que as pessoas jurídicas de direito privado devem reparar o dano causado pelo seu representante que procedeu contra o direito. Como por exemplo, a responsabilidade positivada no art.1009 [6]do código civil.

Na esfera da responsabilidade penal foi admitido pela Constituição Federal de 1988, nos art.173, §5º e art.255, §3º, onde garante que a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Os crimes citados por este dispositivo legal ainda necessitam de norma legal infraconstitucional.

Os crimes contra a ordem tributária estão elencados na Lei 8.137 de 1990, podendo estes ser cometidos por particulares, por funcionários públicos, contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, possuindo alguns a pena de detenção, reclusão ou multa. A lei de crimes contra a ordem tributária foi silente quanto à responsabilização da pessoa jurídica pelos crimes tipificados nos seus dispositivos legais.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional, no inciso V, estabeleceu que somente a lei pode impor a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definidas, e o inciso VI afirma que as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades só pode ser estabelecida por lei.

Há previsão constitucional de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente pelos crimes cometidos, necessitando de norma infraconstitucional positivar

---

[5] Código civil de 2002 – Art. 389 Na obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[6] Código civil 2002 – Art.1009 A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

quais seriam estes crimes e quais as sanções a pessoa jurídica sofreria.

No âmbito ambiental a Lei. 9.605/98 estabeleceu sobre as sanções penais e administrativas derivadas da conduta e atividades lesivas ao meio ambiente. No âmbito tributário, não como pode ser analisado no CTN ou na Lei 8.137/90 qualquer definição se pode ou não a pessoa jurídica ser responsável penalmente pelos crimes contra a ordem tributária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça apresenta em sua jurisprudência um posicionamento dominante quanto à perfeita caracterização da responsabilidade criminal pela pessoa jurídica, desde que haja também a caracterização do crime cometido por seu representante legal.

Há grande discussão doutrinária se há ou não a possibilidade de se imputar a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem ter imputação ao seu representante legal.

No entanto, cabe esclarecer que não é o objetivo deste trabalho adentrar nesta discussão, o que se busca aqui são os efeitos que a sentença condenatória de imputação penal tributária a pessoa jurídica acarreta na sua imagem e como o direito ao esquecimento pode ser um meio de garantir os direitos da personalidade jurídica.

4- DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento é uma derivação do direito a intimidade, que visa à proteção dos direitos da personalidade. Consiste na proteção de fatos pretéritos, desatualizados e sem utilidade social que expõem a intimidade do indivíduo ou da pessoa jurídica, sem o seu consentimento, acarretando assim uma violação aos direitos da personalidade. Define Pablo Dominguez Martinez

> O direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana.(MARTINEZ. 2014, p.80).

Trata-se de um direito contemporâneo, não descrito taxativamente na legislação, surgiu com a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar o avanço da comunicação e acesso a informações pessoais que ocorrem na sociedade, criando assim um mecanismo de proteção aos direitos da personalidade. Não é apenas uma vertente dos direitos da personalidade já previstos no ordenamento jurídico, é um direito independente, ligado a memória individual.

> Em razão de apresentar caracterizadores próprios, dentre os mais

> marcantes o da efetiva utilidade de informação e sua atualidade, o direito ao esquecimento, para uma linha de pensamento retiraria seu fundamento de proteção diretamente do princípio geral da dignidade humana. Nesse esteio, seu âmbito de proteção estaria diretamente ligado à proteção da memória individual, da paz espiritual, configurando-se como um novo direito da personalidade. Pode-se dizer, ainda, que o outro fator indicativo de sua autonomia seria o efeito prático de sua aplicação, já que, ao se reconhecer a proteção da memória individual, possibilita-se o direito a ser esquecido, abrangendo-se, da mesma forma, a proteção de diversos outros direitos da personalidade (tais como: nome, imagem, honra, privacidade), em razão da limitação da informação. (MARTINEZ. 2014, p.82).

O direito ao esquecimento não busca apagar ou esquecer o passado, mas sim proteger a memória individual, os direitos da personalidade, não deixando que informações desatualizadas, desnecessárias sejam revividas, rememoradas de modo inconsequente e sem restrições pela mídia.

A existência do direito ao esquecimento já foi reconhecida pela jurisprudência nacional. No entanto, a evidência de interesse público, pessoa pública, local público, ocorrência de crime e evento histórico são critérios utilizados pela jurisprudência na concessão ou não do direito ao esquecimento, os quais praticamente inviabilizam a sua aplicação, dando assim maior força a aplicabilidade a liberdade de imprensa e o direito à informação.

A separação do critério efetivo interesse público e curiosidade pública, muitos julgados negam o direito ao esquecimento por dizer se tratarem de interesse público. No entanto, há um viés pequeno entre o efetivo interesse público que são informações de utilidade, que afetam as relações sociais externas, devendo estas serem divulgadas. Já a curiosidade pública, por muitas vezes pode não trazer alguma utilidade, relevância para a sociedade, é utilizada pela mídia visando apenas o lucro.

A atualidade e utilidade da informação também são critérios que servem de ponderação não há necessidade lógica expor a imagem, honra, nome, vida intima de um indivíduo para a transmissão de informações inúteis e desatualizadas.

Assim como as relações interpessoais vão se modificando o direito como regulador destas deve acompanhá-las, preenchendo as lacunas que vão surgindo. Os critérios de ponderação são indicativos, mutáveis, assim como as relações, uma forma de proteção aos direitos da personalidade, devem ser analisados cuidadosamente pelo julgador no caso concreto, levando sempre em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade que garantem a todo homem, sem exceção uma vida digna.

5- COLISÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO, LIBERDADE E IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

O grande ponto de discussão na jurisprudência brasileira é a ponderação entre os direitos da personalidade, a liberdade de imprensa e o direito à informação. São todas garantias constitucionais de igual hierarquia, não absolutos, relativizados pela própria constituição, impondo limites legais a cada um destes.

O direito à informação é uma liberdade dada ao indivíduo, um direito fundamental, pois é da natureza do homem a necessidade de socialização e uma forma de contato com seu semelhante. Além da grande importância na manutenção de uma democracia, pois permite ao povo que controle os atos da administração pública. Torna-se assim um direito social e individual, necessário a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República de 88 garante a liberdade de informação, mas veda o anonimato, dá ao ofendido direito de resposta proporcional, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra imagem, garantida a indenização moral. A constituição buscou criar uma proteção aos direitos da personalidade ao não tornar o direito à informação absoluto. Tanto os direitos da personalidade como o direito à informação não possuem um rol taxativo, pois será impossível ao legislador prever todos os direitos decorrentes, já que a sociedade está em constante mutação e com ela novos direitos surgem, deve se buscar então uma forma de garantir a aplicabilidade de forma eficiente dos referidos direitos na sociedade atual.

A liberdade de imprensa é uma garantia constitucional, possui status de cláusula pétrea, está intimamente ligada ao direito à informação, consiste na possibilidade do indivíduo informar e ser informado através dos meios de comunicação sem que haja interferência estatal. O Estado não deve interferir no conteúdo da comunicação, nem a forma que esta será veiculada, mas deve garantir através da legislação que esta seja respeitada.

A liberdade de imprensa abrange vários meios de comunicação, internet, televisão, revistas, jornais, é uma forma de comunicação em massa, dessa forma incentiva o debate e troca de ideias, desempenhado na sociedade uma grande função social.

A Constituição Federal de 88 ao dispor sobre a liberdade de imprensa deixa expresso que não se trata de um direito absoluto, garante a livre manifestação do pensamento, informação, expressão desde que observadas as garantias constitucionais

como a inviolabilidade da vida privada, a intimidade, a honra, a imagem das pessoas, ou seja, são limitações ligadas aos direitos da personalidade alheia. A liberdade de imprensa poderá ser exercida de forma livre desde que não ofenda a garantia constitucional da personalidade.

Na colisão de direitos constitucionais de igual garantia, não havendo lei especifica, cabe ao juiz, através da ponderação, decidir no caso concreto o qual deve ser aplicado. A jurisprudência brasileira utiliza critérios como lugar público, pessoa pública, cometimento de crime, evento histórico, grande repercussão social, mera informação na ponderação para a aplicação do direito ao esquecimento.

Além de dificultar a aplicação do direito ao esquecimento, os critérios atuais de ponderação não pacificam a jurisprudência, a corte julga utilizando o mesmo critério de formas divergentes, dificultando assim uma segurança jurídica necessária à população.

O TJRJ no julgamento do agravo de instrumento 0065025-67.2014.8.19.0000 entendeu que um crime cometido há mais de 20 anos possuía relevância pública, em contrapartida no julgamento da apelação 0203080-58.2015.8.9.0001 a exoneração de uma funcionária pública que adentrou de forma fraudulenta na administração não foi acolhido o critério de relevância pública, mas optou-se pela proteção dos direitos da personalidade e acolhimento do direito ao esquecimento.

Os critérios utilizados acabam se tornando muito subjetivos, deixando a mercê somente do magistrado quando se deve ou não aplicar o direito ao esquecimento, criando uma instabilidade jurídica de grande magnitude, cabe ao direito buscar novas formas de ponderação na colisão das garantias constitucionais.

Novos critérios de ponderação estão surgindo na doutrina, às relações estão em constante mutação, cabendo ao direito adaptar-se a elas, regulando-as, sempre consoantes com a constituição, deve se observar os limites impostos por esta.

> O direito ao esquecimento sofre resistências e é encarado com desconfiança justamente pelo fato de não ter previsão legal, uma sistematização que lhe confira autonomia, transparência e balizas mais evidentes. Diante do absoluto vácuo, a reação natural é a recusa ao instituto, evitando-se a discussão e o melhor enquadramento da importante ferramenta de proteção ao indivíduo. (DOMINGUEZ. 2014. p.172)

O direito ao esquecimento não busca ser uma censura aos meios de comunicação, ele visa apenas garantir de forma eficiente a proteção dos direitos da personalidade, seria uma limitação a liberdade de imprensa que já é imposta

constitucionalmente.

Não existe Direito superior, pleno, todos eles possuem limites, quando a jurisprudência deixa que fatos desatualizados, desnecessários, relativos às pessoas jurídicas sejam relembrados, torna-se o cumprimento desta pena perpetua, pois sempre haverá consequências dessa exposição.

6- IMPORTÂNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO PARA A PESSOA JURÍDICA

Pouco se fala sobe a importância da proteção dos direitos da personalidade jurídica no âmbito da imputação penal. Alguns acreditam que a p.j não pode ser responsabilizada penalmente, pois vai contra alguns princípios penais, a teoria do crime e da pena, todos estes elementos levam em conta a subjetividade, a conduta do agente, se esta é dolosa ou culposa, elementos que não podem ser analisados na p.j, já que ela não possui consciência.

Outros acreditam que a p.j pode sim sofrer sanções penais por crimes contra a ordem tributária, já que está expresso na Constituição Federal, o que falta é a lei infraconstitucional para regulamentar tal prática, como ocorreu com os crimes ambientais.

O supremo Tribunal de justiça tem consolidado o pensamento de que a p.j pode ser considerada culpada desde que o responsável pela empresa já tenha sido responsabilizado criminalmente.

Atualmente tramita no Senado Federal, um projeto de lei nº 236/2012 de autoria do senador José Sarney, busca uma reforma no Código Penal Brasileiro, trata da responsabilidade da penal da pessoa jurídica.

O art. 41[7] do projeto de lei da autonomia na sanção da pessoa jurídica e acrescenta a responsabilidade em crimes contra a administração pública, ordem econômica e sistema financeiro.

Se o projeto de lei for aprovado nem discussão mais haverá sobre a possibilidade da responsabilização penal tributária da p.j, ou seja, assim que houver o registro, criar a sua capacidade, nascer a sua personalidade, nascerá a responsabilidade penal.

Desta forma fica imprescindível a discussão sobre a proteção de fatos antigos,

[7] PL nº 236/2012 – Art.41 As pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro, além das infrações ao meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

desatualizados, ligados a crimes tributários cometidos pela p.j. Assim como a pessoa natural, a p.j possui nome, honra, possui intimidade, elementos intrínsecos a sua personalidade que podem ser protegidos pelo direito ao esquecimento.

Como foi dito anteriormente, não se busca usar o direito ao esquecimento como censura, as pessoas possuem sim direito à informação.

No entanto, não existe direito absoluto, se fatos desonrosos ultrapassados, desnecessários começarem a ser usados para difamar a personalidade jurídica, pode ocorrer uma concorrência desleal, desumana.

O que torna o caráter da condenação perpétuo algo que sempre ocasionará prejuízo material e moral a p.j.

Amanda Jales Martins na sua dissertação sobre o direito ao esquecimento com enfoque da pessoa jurídica apresenta dados de como as empresas são grande parte da economia do país. O estudo estatístico do Cadastro de Empresas no Brasil realizado pelo IBGE em 2015 mostra que as entidades empresariais representam 90,4% das estruturas organizacionais, empregam 75,3% do pessoal ocupado total, sendo 72,3% desse pessoal assalariado o que corresponde a 63,0% de salários e outras remunerações no país.[8]

Como pode ser observado pelos dados apontados as empresas, são de grande importância na economia nacional, para o PIB, para a arrecadação tributária, a recessão destas leva a recessão da economia nacional.

Daí surge à necessidade de empreender esforços para preservar a empresa economicamente viável.

A reputação é um elemento importante, os estudos realizados pela Universidade de Oxford em 2002 apontam que a reputação de uma sociedade empresária corresponde a 40% de seu valor de mercado (Martins, 2019, p.118).

> Diante dessas considerações econômicas, conclui-se que em relação a pessoa jurídica o Direito ao esquecimento por ilícitos cometidos em seu nome tem prevalência aplicativa sobre o Direito à Memória Social. A satisfação daquele princípio tem maior relevância para a preservação da empresa, para o empreendedorismo nacional e, em última análise, para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico, justificando o não-cumprimento do princípio em confronto, que tem o condão de estigmatizar os envolvidos em um

[8] Site do IBGE. Link: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/comercio/9016-estatisticas-do-cadastro-central-de-empresas.html

fato criminoso. (Martins, 2019, p.119).

A proteção dada pelo direito ao esquecimento no âmbito da pessoa jurídica é a proteção de um ciclo maior do que somente a personalidade, ao protegermos esta, protegemos sua reputação, sua viabilidade econômica, geramos emprego, renda, mais fatos geradores tributáveis surgem, a economia do país aumenta. Em tempos de crise econômica, fatores que valorizam o crescimento são necessários.

7- CONCLUSÃO

Desta forma, por tudo dito surge a principal indagação: o direito ao esquecimento é uma forma eficaz de proteção a personalidade jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária?

Como observado com o registro da pessoa jurídica surge a personalidade e com está os direitos e deveres de extrema importância, sendo estes subjetivos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, erga omnes, inatos e essenciais a dignidade da pessoa humana. São garantias constitucionais de que todo individuo possui de controlar o uso do seu corpo, imagem, nome ou qualquer outro aspecto característico da sua personalidade.

Segundo já verificado alhures, o direito à informação e a liberdade de imprensa também possuem status de garantia constitucional. O direito à informação é uma liberdade dada ao indivíduo, um direito fundamental, pois é da natureza do homem a necessidade de socialização e uma forma de contato com seu semelhante. Além da grande importância na manutenção de uma democracia, pois permite ao povo que controle os atos da administração pública. Torna-se assim um direito social e individual, necessário a dignidade da pessoa humana.

Já a liberdade de imprensa é uma garantia constitucional, possui status de cláusula pétrea, está intimamente ligada ao direito à informação, consiste na possibilidade do indivíduo informar e ser informado através dos meios de comunicação sem que haja interferência estatal. O Estado não deve interferir no conteúdo da comunicação, nem a forma que esta será veiculada, mas deve garantir através da legislação que esta seja respeitada.

Como ficou evidenciado a Constituição Federal de 88 ao dispor sobre a liberdade de imprensa e o direito à informação deixa expresso que não se tratam direitos

absolutos, garante à livre manifestação do pensamento, informação, expressão desde que observadas as garantias constitucionais como a inviolabilidade da vida privada, a intimidade, a honra, a imagem das pessoas, ou seja, são limitações ligadas aos direitos da personalidade alheia. A liberdade de imprensa poderá ser exercida de forma livre desde que não ofenda a garantia constitucional da personalidade.

O direito ao esquecimento como já conceituado é uma forma de proteção dos fatos pretéritos, desatualizados e sem utilidade social que expõem a intimidade, imagem, sem o seu consentimento, acarretando assim uma violação aos direitos da personalidade. É um direito de certa forma contemporâneo, surgiu com a necessidade de o ordenamento jurídico acompanhar o avanço da comunicação e acesso a informações pessoais que ocorrem na sociedade, criando assim um mecanismo de proteção aos direitos da personalidade, entretanto enfrenta de certa forma uma barreira na liberdade de imprensa e no direito à informação.

No que tange a pessoa jurídica, quando está ou seus responsáveis cometem crimes contra a ordem tributária penal, denigrem a imagem da p.j e como exposto acima 40% do valor de uma empresa está ligado a sua imagem.

Após cumprir o imposto judicialmente ou administrativamente, com o passar dos anos, está informação se torna desnecessária ao povo. Somente se torna uma forma de ferir a imagem da p.j, sendo desta forma uma pena perpétua, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Além de ser uma forma de proteger a personalidade, o direito ao esquecimento é uma forma de proteger a economia nacional, em pesquisa realizada pelo IBGE as empresas são responsáveis 63,0% das remunerações em todo o país, garantir o crescimento e desenvolvimento destas é garantir o crescimento econômico nacional.

Fica claro que o direito ao esquecimento é uma forma eficaz de proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, e ao protegermos estes protegemos a economia nacional.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro 1** Teoria Geral do Direito Civil. 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Direito Constitucional simplificado**. 17. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CANOUTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval e GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARTINS, Amanda Jales. **Direito ao esquecimento no âmbito da criminalidade econômica sob o enfoque da pessoa jurídica**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento:** a proteção da memória individual na sociedade da informação. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

RAMOS, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus a liberdade de informação e de expressão:** a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. Monografia de Especialização em Direito Constitucional) – Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará, Ceará, 2014.

FRATTARI, Rafhael. O projeto de pesquisa e a iniciação cientifica em Direito**. Revista Meritum**, Belo Horizonte, n. 1, p.231-263, jan/jul, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Código Civil** (2002). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>

BRASIL. **Dicionário Online de Língua Portuguesa**. Disponível em: < https://www.dicio.com.br>

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2006.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Renovar, 2006.

Pacto internacional dos direitos civis e políticos. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>

Declaração dos Direitos humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>